



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PARECER ELETRÔNICO Nº 5/2025/AUDIT/SUSEP

Súmula: 1. Prestação de contas referente ao exercício de 2024; 2. Parecer da unidade de auditoria interna da Susep, em atendimento ao disposto no §6º do artigo 15 do Decreto n.º 3.591, de 6 de setembro de 2000, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.304, de 16 de julho de 2002, c/c artigos 15 a 17 da Instrução Normativa SFC/CGU nº 5, de 27 de agosto de 2021; 3. Pela adequação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos da Susep instituídos em relação à aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria; 4. Pela necessidade de aprimoramento dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos da Susep instituídos em relação: a) à conformidade legal dos atos administrativos; b) ao atingimento dos objetivos operacionais; e c) ao processo de elaboração das informações contábeis e financeiras.

A Auditoria Interna da Superintendência de Seguros Privados – Susep, cumprindo o disposto no § 6º do artigo 15 do Decreto n.º 3.591, de 6 de setembro de 2000, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.304, de 16 de julho de 2002, c/c artigos 15 a 17 da Instrução Normativa SFC/CGU nº 5, de 27 de agosto de 2021, manifesta-se sobre a Prestação Anual de Contas do exercício de 2024.

1. O ESCOPO DE AVALIAÇÃO DO PARECER

A fim de esclarecer a abrangência e o alcance dos exames realizados para subsidiar a elaboração do presente parecer, remetemos ao artigo 16 da Instrução Normativa SFC/CGU nº 5, de 27 de agosto de 2021, transcrito a seguir:

Art. 16 O parecer deve expressar opinião geral, **com base nos trabalhos de auditorias individuais previstos e executados no âmbito do PAINT**, sobre a adequação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos instituídos pela entidade para fornecer segurança razoável quanto:

- I - à aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria;
- II - à conformidade legal dos atos administrativos;
- III - ao processo de elaboração das informações contábeis e financeiras;
- IV - ao atingimento dos objetivos operacionais.

§ 1º O parecer pode incluir informações de trabalhos de outros provedores de avaliação para tratar dos tópicos contidos nesses incisos.

§ 2º Se a unidade de auditoria interna não puder se manifestar sobre algum dos incisos deste artigo, ela deverá registrar no parecer a negativa de opinião justificada.

§ 3º A opinião a que se refere o presente artigo será emitida em conformidade com as disposições específicas constantes do Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela IN SFC nº 3, de 9 de junho de 2017.

(grifos nossos)

Em razão do exposto, ressaltamos que as conclusões e opiniões sobre a prestação anual de contas

foram formuladas levando-se em consideração, exclusivamente, os trabalhos previstos no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e executados ao longo do exercício, por meio dos quais a Auditoria Interna da Susep realizou exames e avaliações detalhadas, cujos resultados encontram-se consignados em relatórios de auditoria.

2. DA ADERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS NORMATIVOS QUE REGEM A MATÉRIA

As análises aqui consignadas se limitaram à verificação da aderência da Prestação de Contas da Susep aos normativos que regem a matéria, quais sejam a Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020 e a Decisão Normativa TCU nº 198, de 23 de março de 2022.

Destacamos que, relativamente ao exercício 2024, a Susep integra a relação de Unidades Prestadoras de Contas (UPC) obrigadas a publicar o Relatório de Gestão até o dia 31/03/2024, na sessão de “transparência e prestação de contas” do portal da Autarquia na internet, conforme consta no Anexo II da Portaria TCU nº 52, de 27 de março de 2024.

Nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, a prestação de contas será feita mediante a divulgação, no sítio oficial da Susep, em seção específica intitulada “Transparência e Prestação de Contas”, de um conjunto de informações, relacionadas no art. 8º, I, do citado normativo, e da publicação das Demonstrações Contábeis e do Relatório de Gestão.

Na verificação da aderência da Prestação de Contas da Susep em relação aos normativos acima citados, cuja análise detalhada encontra-se consignada no RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 1/2025/AUDIT/SUSEP (processo 15414.601075/2025-84; SEI 2304230), não identificamos, de maneira geral, situações que configurem desconformidade normativa.

Registramos que a divulgação das informações sobre a receita de multas da Susep foi realizada após a emissão do referido relatório, por meio do sítio eletrônico da Autarquia na Internet, <https://www.gov.br/susep/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/arrecadacao-de-multas>, em atendimento ao Acórdão nº 1.970/2017 - TCU - Plenário.

3. DA CONFORMIDADE LEGAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A verificação da conformidade legal dos atos administrativos foi feita, exclusivamente, tendo por base os trabalhos de avaliação realizados ao longo do exercício de 2024, quais sejam:

- I - Licenciamento de Pessoas e Empresas dos Mercados Supervisionados (RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 4/2024/AUDIT/SUSEP) - **trabalho de avaliação**;
- II - Sistema de Registro de Operações (RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 3/2024/AUDIT/SUSEP) - **trabalho de consultoria**.

Em decorrência das análises efetuadas nesses trabalhos, foram identificadas as seguintes situações de desconformidade normativa:

ORIGEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	DISPOSITIVO NORMATIVO	RECOMENDAÇÃO DE AUDITORIA
LICENCIAMENTO DE PESSOAS E EMPRESAS DOS MERCADOS / 15414.636630/2024-16	Ausência de formalização do registro das reuniões técnicas com os interessados nos processos de licenciamento.	Art. 15 do Decreto nº 10.889/ 2021.	Recomendamos à DIORE criar instrumentos que garantam a formalização do registro das reuniões técnicas entre a CGRAJ e os representantes de interesses privados, de modo que a documentação comprobatória seja anexada ao processo administrativo de licenciamento correspondente.
LICENCIAMENTO DE PESSOAS E EMPRESAS DOS MERCADOS / 15414.636630/2024-16	Fragilidades nos procedimentos relativos ao credenciamento das Sociedades Processadoras de Ordem do Cliente (SPOCs).	Art. 36, a, do Decreto Lei nº 73/1966 c/c o art. 6º da Resolução CNSP nº 429/2021.	Recomendamos à DIORE, à DISUC e à DISUP estabelecer procedimentos que viabilizem a atuação harmônica entre as unidades técnicas da SUSEP responsáveis pelo credenciamento e supervisão das SPOCs.

LICENCIAMENTO DE PESSOAS E EMPRESAS DOS MERCADOS / 15414.6366630/2024-16	Fragilidades nos controles das atualizações cadastrais dos resseguradores estrangeiros.	Art. 4º, II e III, da Lei Complementar nº 126/2007 c/c o art. 34 § 1º da Circular SUSEP nº 700/2024.	Recomendamos à DIORE aperfeiçoar os controles destinados a aferir o cumprimento do art. 34 § 1º da Circular SUSEP nº 700/2024 pelos resseguradores estrangeiros, com a inclusão das datas-limite para apresentação da documentação exigida, bem como do seu efetivo protocolo na Susep.
--	---	--	---

ORIGEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	DISPOSITIVO NORMATIVO
SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES / 15414.611852/2024-18	Necessidade de inclusão das atividades de supervisão das registradoras no Plano de Supervisão da CGSUC, nos moldes em que anteriormente realizadas pela CGCON, a fim de assegurar a sua continuidade, com a possibilidade de que sejam realizadas fiscalizações presenciais.	Art. 36, g, do Decreto Lei nº 73/1966 c/c art. 26, IV e V; art. 27, I; e art. 28, V, todos da Resolução CNSP nº 468/2024.
SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES / 15414.611852/2024-18	Necessidade de que a Susep decida a respeito da possibilidade ou impossibilidade de que os dados da Plataforma Integrada sejam armazenados no exterior, implementando a regulamentação cabível.	Art. 33 e 34 da Lei nº 13.709/2018 c/c o art. 1º da Circular Susep nº 619/2020.
SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES / 15414.611852/2024-18	Necessidade de que a Susep implemente controles internos e regras que garantam o cumprimento do art. 23, I, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.	Art. 23, I, da Lei nº 13.709/2018.

4. DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

No que se refere ao presente tópico, é importante frisar que foi prevista, no Plano Anual de Auditoria de 2025 (período de janeiro a março), a realização de trabalho específico com escopo direcionado à avaliação do “processo de elaboração das informações contábeis e financeiras”.

O referido trabalho foi realizado nos autos do processo SUSEP nº 15414.600217/2025-96.

As conclusões do trabalho de auditoria constam do RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 2/2025/AUDIT/SUSEP (SEI 2313882), do qual se extraem os seguintes apontamentos:

ORIGEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DE AUDITORIA
RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 2/2025/AUDIT/SUSEP	Constatação: Fragilidades nos Controles Relativos aos Bens Imóveis.	Recomendamos ao DEATI que providencie o cadastramento de servidor(es) no Sistema SPIUNET, mantendo permanentemente ao menos uma pessoa encarregada da gestão deste sistema na SUSEP, com previsão de um substituto responsável em sua ausência e também que providencie uma revisão geral dos valores contabilizados, ajustando-os, quando necessário, à situação atual.
	Constatação: Fragilidades nos Controles Relativos aos Bens Móveis.	Recomendamos ao DEATI que providencie ainda no exercício de 2025 a completa integração dos dados referentes aos bens móveis da SUSEP ao Sistema SIADS, conforme previsto na Portaria ME nº 4.378/2022.

5. DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS OPERACIONAIS

A verificação do atingimento dos objetivos operacionais foi feita, exclusivamente, tendo por base os trabalhos de avaliação e consultoria realizados ao longo do exercício de 2024, quais sejam:

TIPO DE SERVIÇO DE AUDITORIA	OBJETO DA AUDITORIA / Nº DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DO TRABALHO	RELATÓRIO DE AUDITORIA
Avaliação	LICENCIAMENTO DE PESSOAS E EMPRESAS DOS MERCADOS / 15414.636630/2024-16	RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 4/2024/AUDIT/SUSEP (SEI nº 2236391)
Consultoria	SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES / 15414.611852/2024-18	RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 3/2024/AUDIT/SUSEP (SEI nº 2205425)

5.1 LICENCIAMENTO DE PESSOAS E EMPRESAS DOS MERCADOS

Essa ação de auditoria se propôs a “avaliar a efetividade do processo de licenciamento de pessoas e empresas dos mercados supervisionados pela Susep, com relação ao desempenho das análises e acompanhamento dos pedidos de credenciamento e autorização apresentados pelas sociedades submetidas à supervisão da Autarquia, excetuados os casos de licenciamento de corretores (pessoas físicas e jurídicas), autorreguladoras e produtos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta”.

Em decorrência dos exames efetuados, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

- Excessiva concentração de atribuições sensíveis, no âmbito da Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos – CGRAJ.
- Ausência de formalização do registro das reuniões técnicas com os interessados nos processos de licenciamento.
- Ausência de padronização de pareceres técnicos.
- Ausência de evidenciação nos autos da realização de consultas a sistemas de informação.
- Necessidade de implantação do Sistema de Autorizações.
- Ausência de realização de capacitações para o adequado desenvolvimento das análises dos Planos de Negócios das supervisionadas.
- Ausência de monitoramento dos requisitos de autorização para exercício de cargo em órgãos estatutários ou contratuais das supervisionadas.
- Fragilidades nos procedimentos relativos ao credenciamento das Sociedades Processadoras de Ordem do Cliente (SPOCs).
- Fragilidades nos controles das atualizações cadastrais dos resseguradores estrangeiros.

5.2 SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES - SRO

Esse trabalho de consultoria se propôs a prestar “assessoramento à gestão, em caráter consultivo, no processo de implementação do Sistema de Registro de Operações – SRO, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e, especificamente, para que o projeto do SRO esteja em conformidade com os critérios de cibersegurança vigentes, em especial no que diz respeito ao poder de controle e à soberania sobre os dados, considerando o disposto nos art. 219 e 170, inciso I, da Constituição Federal”.

Em decorrência dos exames efetuados, foram elaborados diagnósticos com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela alta administração da Susep a respeito das seguintes temáticas:

- Possibilidade de readequação da Lei nº 12.249/2010, a fim de que as registradoras fossem incluídas como contribuintes da Taxa de Fiscalização dos mercados supervisionados.
- Possibilidade de que o SRO e a estrutura que o suporta sejam classificados como infraestruturas críticas de Estado.
- Possibilidade de mudança do modelo do SRO e, em particular, do armazenamento dos dados no exterior, com base nos princípios elencados na Política Nacional de Cibersegurança – PNCiber.
- Possibilidade de que a Susep venha a assumir o desenvolvimento e a manutenção da Plataforma

Integrada de forma autônoma.

- Possibilidade de que os requisitos de governança, gestão de riscos e segurança da informação sejam robustecidos, no âmbito da regulamentação do SRO.

- Possibilidade de visitas presenciais em sede de credenciamento de registradoras, para avaliar as suas estruturas e o cumprimento dos requisitos exigidos pela regulamentação, em especial os relacionados à cibersegurança e à segurança da informação.

- Possibilidade de maior integração entre as atividades da área responsável pelo credenciamento e da área responsável pela homologação dos sistemas da registradora.

- Necessidade de inclusão das atividades de supervisão das registradoras no Plano de Supervisão da CGSUC, nos moldes em que anteriormente realizadas pela CGCON, a fim de assegurar a sua continuidade, com a possibilidade de que sejam realizadas fiscalizações presenciais.

- Possibilidade de reformulação do Termo de Adesão firmado pelas registradoras, a fim de que sejam dirimidos os problemas de governança, qualidade dos dados e de gestão, atualmente observados no âmbito da Convenção das registradoras e da Plataforma Integrada.

- Necessidade de que a Susep decida a respeito da possibilidade ou impossibilidade de que os dados da Plataforma Integrada sejam armazenados no exterior, implementando a regulamentação cabível.

- Necessidade de que a Susep implemente controles internos e regras que garantam o cumprimento do art. 23, I, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

- Possibilidade de aprimoramento da governança interna do projeto SRO, visando o aprimoramento contínuo do processo de tomada de decisão.

6. CONCLUSÃO

Com base nos trabalhos de auditoria individuais previstos e executados no âmbito do PAINT/2024, em atendimento ao artigo 16 da Instrução Normativa SFC/CGU nº 5, de 27 de agosto de 2021, opinamos, de forma geral:

(I) pela adequação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos da Susep instituídos em relação à aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria;

(II) pela necessidade de aprimoramento dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos relacionados: (a) à conformidade legal dos atos administrativos; (b) ao atingimento dos objetivos operacionais; e (c) ao processo de elaboração das informações contábeis e financeiras.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FERRAZ PALMEIRA (MATRÍCULA 1536718)**, **Auditor Chefe**, em 28/03/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2268055** e o código CRC **887A75F3**.